



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10872000053/2010-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-001.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 DE JULHO DE 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

Ementa:

CSLL. AÇÃO JUDICIAL CUJA PRETENSÃO DIZ RESPEITO À FORMA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA FASE PRÉ-OPERACIONAL. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE CSLL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O processo judicial cuja pretensão diga respeito ao direito de escriturar as receitas financeiras, na fase pré-operacional, segundo o regime de competência em conta de ativo diferido, não se confunde e nem é concomitante com o procedimento administrativo em que se apura o quantum devido a título de CSLL.

Mesmo no caso de eventual procedência da ação judicial que diz respeito à forma de escrituração das receitas financeiras na fase pré-operacional, cabe à Administração verificar se os valores apurados e depositados judicialmente pela contribuinte estão corretos. Tal apuração se dá por meio de procedimento administrativo. Em havendo discordância neste procedimento deve ser processada e julgada a impugnação, com decisão quanto ao valor efetivamente devido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de concomitância e determinar o retorno dos autos à 1ª instância julgadora para análise do mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e m 13/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10872000053/2010-03  
Acórdão n.º **1402-001.104**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

A recorrente, empresa em fase pré-operacional, ajuizou ação judicial<sup>1</sup> postulando que as receitas auferidas nesta fase só devem ser oferecidas à tributação à medida em que se iniciem as suas operações.

Para evitar os riscos da respectiva ação tomou a providência de depositar, em relação ao ano de 2007, os valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL, nos montantes de R\$ 110.409.974,15 e R\$ 39.754.147,10, respectivamente.

Em procedimento fiscal realizado junto à empresa para apurar o quantum devido a título dos tributos antes mencionados a autoridade fiscal, no período em questão, encontrou R\$ 102.103.246,88, correspondente ao IRPJ e R\$ 39.988.220,69

*Considerando que os valores depositados judicialmente a título de CSLL, ainda que por pequena diferença, são menores do que os valores apurados pela autoridade fiscal, lavrou-se o auto de infração para exigir o valor correspondente à CSLL, no montante de R\$ 39.988.220,69, acrescido de multa de 75% e juros pela taxa Selic.*

Notificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando:

a) ainda que viesse a ser proferida decisão final desfavorável nos autos do processo judicial, de qualquer modo jamais seria devido o valor lançado, pois conforme orientação da própria COSIT em sede de solução de divergência, mesmo que as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devessem ser oferecidas à tributação no ano em que incorridas, eventual tributação seria apenas do "saldo líquido das receitas e despesas financeiras", e ainda assim estaria limitada ao "excesso remanescente" após a dedução do "total das despesas pré-operacionais registradas";

b) assim, em razão da distorção na apuração da base de cálculo acima apontada, houve na verdade depósito judicial a maior, e não a menor, razão pela qual deveria ter sido reconhecida a total suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) caso proferida decisão em desconformidade à orientação expressa da COSIT, do que a rigor sequer se poderia cogitar, quando menos não poderiam ser exigidos da Impugnante multa e juros de mora, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN;

d) ainda que superados todos os argumentos acima, quando menos não poderiam ser exigidos multa de ofício e juros de mora sobre os valores efetivamente depositados, mas apenas sobre a suposta diferença depositada a menor, que no caso seria de 0,59%, pois todos os recursos depositados já foram transferidos ao Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 9.703, de 1998.

Por meio do acórdão de fls. 1.222 e seguintes, a DRJ decidiu por:

*a) NÃO CONHECER da impugnação, no que diz respeito ao valor exigido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista tratar-se de matéria discutida em juízo; b) DECLARAR definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário referente à mencionada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 39.988.220,69; c) NEGAR PROVIMENTO à impugnação da Interessada, no que diz respeito às demais questões não discutidas em juízo, DEIXANDO, portanto, de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e MANTENDO a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, em razão da insuficiência do depósito realizado.*

Em 20-10-2011 (fl. 1.238) a parte interessada foi intimada da decisão da DRJ e em 18-11-2001 apresentou o recurso de fls. 1.240 e 1.287, acompanhado de cópia da petição da ação judicial antes referida, onde alega:

(i) que não há o que se falar em concomitância da matéria discutida em juízo com a matéria do presente processo. No **mandado de segurança** a Recorrente de fato discute o **momento** em que deve se dar a exclusão das receitas pré-operacionais na base de cálculo do tributo, no **presente processo administrativo** a Recorrente discute o **valor da base de cálculo** da referida CSLL, tratando-se, assim, de questão absolutamente.

(ii) além dos fundamentos acima referidos, a recorrente tece longas considerações visando demonstrar que o valor apurado pela autoridade fiscal encontra-se equivocado. Seu recurso se fez acompanhado de parecer da KPMG onde sustenta o valor que entende correto que poderia ser exigido da recorrente, conforme sintetizado à fl. 1.264, caso sua ação seja julgada improcedente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

A ação judicial cuja cópia da inicial consta das fls. 1289 a 1.305 tem por objeto a pretensão da impetrante de lhe ser assegurado “o direito de que as suas receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional, durante o ano de 2007, sejam escrituradas segundo o regime de competência em conta de ativo diferido, com a contabilização de eventual saldo credor em conta de resultados de exercícios futuros a serem realizados à medida em que se iniciem as operações das empresas, com os conseqüentes efeitos fiscais decorrentes desta específica forma de contabilização.”

Por sua vez, no processo administrativo se discute o quantum apurado a título de CSLL. Mesmo nos casos de eventual procedência da ação da impetrante, cabe à fiscalização verificar se os valores apurados e depositados judicialmente pela contribuinte estão corretos. Tal apuração se dá por meio de procedimento administrativo, pois no processo judicial em questão não se debate o quantum da CSLL, mas sim a forma de escrituração desta, isto é, para que fossem “escrituradas segundo o regime de competência em conta de ativo diferido.”

Realizado o levantamento do quantum devido, procedimento que inclusive é necessário para se verificar se a contribuinte depositou de forma correta os valores por ela levantados, em havendo discordância quanto ao montante a impugnação referente a este ato processa-se na esfera administrativa, pois o objeto da ação judicial, antes transcrito, em dada diz respeito ao quantum devido.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a inexistência de concomitância e determinar o retorno dos autos à 1ª instância julgadora para análise do mérito, enfrentando as questões de defesa apontadas pela impugnante.

**É o voto.**

*(assinado digitalmente)*  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Processo nº 10872000053/2010-03  
Acórdão n.º **1402-001.104**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

CÓPIA